



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral em Prestação de Contas n.º 0600003-52.2019.6.21.0128  
(processo físico originário nº 92-55.2018.6.21.0033)**

**Procedência:** PASSO FUNDO-RS (33ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

**Recorrente(s):** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB

PAULO ANTÔNIO BUSI DE SEVERO

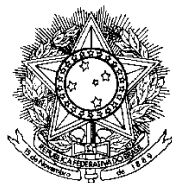
RUBENS JOSÉ MARTINS

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE  
CONTAS DE PARTIDO. DIRETÓRIO  
MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. SENTENÇA.  
PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE  
INCIDENTAL PARA AFASTAR A ANISTIA  
PREVISTA NO ART. 55-D DA LEI Nº 9.096/95,  
EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO  
DESSE EGRÉGIO TRE-RS. MÉRITO. CONTAS  
DESAPROVADAS. A UNIDADE TÉCNICA DA 33ª  
ZONA ELEITORAL ATESTOU NO PARECER  
CONCLUSIVO QUE A AGREMIÇÃO RECEBEU  
DOAÇÕES DE FONTES VEDADAS,  
DETENTORES DE CARGOS DE CHEFIA E  
DIREÇÃO, NO VALOR DE R\$ 11.098,00, QUE  
CORRESPONDEM A 67% DO TOTAL DOS  
RECURSOS ARRECADADOS (R\$ 16.438,00).  
MANUTENÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS,  
CONSISTENTES NO RECOLHIMENTO AO  
TESOURO NACIONAL DOS RECURSOS  
IRREGULARES (R\$ 11.098,00), ACRESCIDOS  
DA MULTA DE 15%, E SUSPENSÃO DO  
RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO  
PARTIDÁRIO POR TRÊS MESES. PARECER  
PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO  
DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

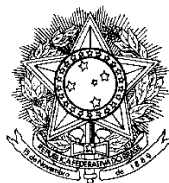
**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PASSO FUNDO-RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.464/2015, e das disposições processuais das Resoluções TSE nº 23.546/2017 e nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A Unidade Técnica da 33ª Zona Eleitoral emitiu parecer conclusivo (ID 4993183, fls. 21-24 do PDF – correspondente às fls. 288-291 dos autos originários), pela desaprovação das contas, diante da existência de doações de fontes vedadas (autoridades públicas) no valor total de R\$ 11.098,00 (onze mil e noventa e oito reais).

Sobreveio sentença (ID 4993283, fls. 1-6 do PDF - fls. 335-340) proferida pelo Juízo da 33ª Zona Eleitoral, que, preliminarmente, reconheceu de ofício a inconstitucionalidade incidental, para afastar a aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/95 (incorporado pela Lei nº 13.831/19); e, no mérito, julgou desaprovadas as contas, com fundamento nas irregularidades apontadas pela Unidade Técnica, consistentes no recebimento de doações oriundas de fontes vedadas, quais sejam, autoridades públicas, no valor de R\$ 11.098,00, nos termos do art. 46, inc. III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015, determinando:

- a)** o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, com fulcro no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/15;
- b)** aplicação da multa no percentual de 15% sobre a importância apontada como irregular, por força do disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 e no art. 49 da Resolução TSE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nº 23.464/2015; e

**c)** a suspensão de recursos do fundo partidário por 3 (três) meses, *ex vi* do art. 47, inc. I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Inconformado, o partido político interpôs recurso (ID 4993283, fls. 13-25 do PDF – fls. 346-358).

Após, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 5196533).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – PRELIMINARMENTE .**

#### **II.I.I - Da tempestividade e da representação processual.**

O recurso é tempestivo. Depreende-se dos autos que a sentença foi publicada em 07.10.2019 (ID 4993283, fl. 11 do PDF – fl. 345) e o recurso foi interposto no dia 08.10.2019 (ID 4993283, fl. 13 do PDF – fl. 346), ou seja, dentro do prazo de três dias previsto no artigo 52, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Verifica-se também que o partido recorrente encontra-se devidamente representado por advogado constituído nos autos (ID 4993283, fl. 26 do PDF – fl. 359), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

### **II.II – MÉRITO.**

Em suas razões recursais, o Diretório Municipal do MDB de Passo Fundo-RS alega, em síntese, que não recebeu recursos do Fundo Partidário, e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que os recursos arrecadados durante todo o ano de 2017 totalizam o valor ínfimo de R\$ 16.438,00, o que significa, em média, R\$ 1.369,83 por mês, ou seja, pouco mais de 1 (um) salário-mínimo, segundo o recorrente.

Aduz que as doações consideradas como sendo de fonte vedada pelo Juízo *a quo* foram feitas de forma espontânea por filiados ao MDB-RS, conforme comprovam os documentos anexados ao presente recurso.

Menciona que a Lei nº 13.488/17 retirou a palavra “autoridade” do art. 31 da Lei nº 9.096/95, passando a permitir doações aos partidos provenientes de detentores de cargos comissionados e de funções gratificadas, assim como dos ocupantes de cargos eletivos, desde que filiados a partido político, na forma do inciso V.

Sustenta também que, no plano do direito sancionatório, cabível a aplicação da norma mais benéfica, ainda que posterior ao fato, situação ainda mais evidente com o advento do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/19, o qual anistiou as devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa doações feitas em anos anteriores por servidores públicos exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração quando filiados a partido político. Discorre, ainda, sobre a constitucionalidade da Lei nº 13.831/2019 e do art. 55-D da Lei nº 9.096/95.

Requer, ao final, seja conhecido e provido o recurso eleitoral interposto, para:

- a) ser reformada a Sentença para julgar prestadas e aprovadas as contas de que trata o presente Processo de Prestação de Contas;
- b) ser reformada a Sentença para liberar os Recorrentes das condenações que lhes foram impostas na Sentença;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- c) ser reformada a Sentença para cancelar a determinação de devolução/restituição/pagamento de quantias e de multa ao Tesouro Nacional;
- d) ser reformada a Sentença para ser declarado válido, legal, constitucional e vigente o art. 55-D da Lei Federal nº 9.096/95.

**II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção).**

Inicialmente, deve-se destacar a irrelevância do fato de o Diretório Municipal do MDB de Passo Fundo ter arrecadado, no exercício de 2017, o valor de R\$ 16.438,00, classificado como ínfimo pelo próprio recorrente, bem como não ter recebido recursos do Fundo Partidário.

Isso porque o objetivo do processo de prestação de contas, notadamente das contas de exercício anual, é permitir que a Justiça Eleitoral verifique a regularidade dos recursos recebidos pelo partido político, bem como emprestar transparência e certeza quanto ao destino dos recursos arrecadados.

É dizer, a Justiça Eleitoral não se ocupa em relação ao *quantum* arrecadado/recebido anualmente pelo partido político, mas sim e tão somente em como se deu a arrecadação dos recursos doados/recebidos, e qual(is) o(s) destino(s) dado(s) a eles.

Feita essa breve consideração, passa-se à análise do mérito.

De plano, verifica-se que a Unidade Técnica da 33ª Zona Eleitoral atestou no item 1 do seu parecer conclusivo (ID 4993183, fls. 22-23 do PDF – fls. 239-240) que o partido recorrente recebeu recursos de **detentores de cargo de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**Pública, dentre eles Secretário de Habitação (Paulo César Caletti – R\$ 4.961,00), Secretário de Segurança (João Darci Gonçalves da Rosa – R\$ 4.972,00), conforme revela o Ofício nº 23/2019 da Secretaria de Administração da Prefeitura de Passo Fundo (ID 4993033, fls. 24-25 do PDF - fls. 196-197), bem como chefes de setor, de divisão, de gabinete, etc. (Jair Leandro Maffi – R\$ 715,00 e Altair Martins da Silva R\$ 450,00), no montante total de R\$ 11.098,00.**

Nesse ponto, muito bem andou a sentença quando reconheceu que se tratava de recursos recebidos de fonte vedada, motivo pelo qual desaprovou as contas.

Isso porque o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 (redação vigente à época dos fatos) assim dispunha:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:  
(...)  
II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007<sup>1</sup>, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução TSE nº 23.464, expedida no ano de 2015, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei nº

<sup>1</sup> Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. De fato, dispunha o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – origem estrangeira;
- II – pessoa jurídica;
- III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou
- IV – autoridades públicas.

**§ 1º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

(grifo nosso)

Assim, não há dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins de incidência da vedação legal.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”.

Logo, a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TRE-RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos seguintes julgados:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015. Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

**Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.**

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

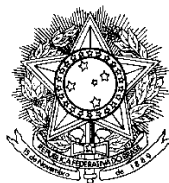
Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Valores correspondentes a empréstimo sem trânsito pela conta bancária da agremiação, em infringência ao art. 4º da resolução em destaque. Suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário pelo período de dois meses. Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO,





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Diga-se que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

No caso, o Juízo *a quo* considerou oriundos de fontes vedadas os valores incontroversos doados ao partido recorrente por ocupantes de cargos de chefia ou direção na Administração Municipal de Passo Fundo no ano de 2017, apontados no Parecer Conclusivo (ID 4993183, fls. 21-24 do PDF – fls. 288-291), ou seja por Paulo César Caletti, então Secretário de Habitação (R\$ 4.961,00), João Darci Gonçalves da Rosa, então Secretário de Segurança (R\$ 4.972,00), Jair Leandro Maffi (R\$ 715,00) e Altair Martins da Silva (R\$ 450,0), chefes de setor, de divisão, de gabinete.

Vale ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o colendo TSE sobre o assunto, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...)

[...]

**6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)**

7. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desse modo, a manutenção da sentença que desaprovou as contas da agremiação partidária diante do recebimento de doações vindas de exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública é medida que se impõe.

**II.II.II – Da irretroatividade da Lei 13.488/2017.**

Outrossim, importa salientar que **a recente alteração no art. 31 da Lei nº 9.096/95 pela Lei nº 13.488/2017** - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, **não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.**

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos<sup>2</sup> – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão dos princípios da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

Nesse sentido, inclusive, já se posicionou reiteradas vezes esse e. TRE-RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE

2 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

**2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.**

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

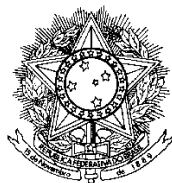
4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

**Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual.** A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção, entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

**A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

Logo, não há que se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei nº 13.488/2017.

Destaque-se que, no campo eleitoral, incabível a tese corrente no âmbito do direito administrativo sancionatório, acerca da aplicação da norma posterior mais benéfica, uma vez que, em tal matéria, há o influxo de outros princípios, como o da isonomia entre os competidores.

Com relação a tal princípio, precisa é a lição de José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

Previsto no artigo 5º da Lei Maior, o princípio da isonomia ou da igualdade impõe que a todos os residentes no território brasileiro deve ser deferido o mesmo tratamento ou tratamento igual, não se admitindo discriminação de espécie alguma – a menos que o tratamento diferenciado reste plena e racionalmente justificado, quando, então, será objetivamente razoável conceder a uns o que a outros se nega.

**Esse princípio apresenta especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral. Avulta sua importância para o desenvolvimento equilibrado do processo eleitoral, bem como para a afirmação da liberdade e do respeito a todas as expressões políticas.** Conforme acentua Muñoz (2007, p. 35):

“Desde la perspectiva del elector, el principio [da igualdad] encaja plenamente en la garantía de su libertad (art. 23, I, CE), puesto que **no puede existir una elección libre allí donde no haya existido una igualdad de oportunidades de entre los competidores electorales a la hora de influir en la**

3 Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 81-82



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**formación de la voluntad electoral.** Desde la perspectiva del competidor el principio no es sino un elemento integrante del contenido constitucional de su próprio derecho de acceso a los cargos públicos em condiciones de igualdad (art. 23.2 CE). Ambos encajes, como acabo de decir, no son excluyentes, sino que son dos caras de uma misma moneda [...]"

**Sob a ótica de candidatos e partidos políticos**, asseveram os eminentes juristas Fux e Frazão (2016, p. 119) que o princípio da igualdade reclama uma postura neutra do Estado "em face dos *players* da competição eleitoral i.e., partidos, candidatos e coligações), de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros". **Ressaltam, ainda, que a centralidade do princípio em tela decorre de ser "pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático".** (grifou-se)

Desse modo, no âmbito eleitoral, a liberdade a ser seguida não se dá apenas sobre o enfoque individual, como ocorre no direito sancionatório, senão sobre o enfoque geral da liberdade de escolha política, a qual deve ser informada, pressupondo, para tanto, a isonomia e o equilíbrio entre os diversos competidores.

Trazendo a aplicação do mencionado princípio para o campo dos recursos recebidos pelos partidos políticos, suponha-se, de um lado, um partido que cumpriu a regra do antes vigente art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, com base na interpretação já consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral, consoante veiculado sobretudo no art. 12, IV, c/c § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e, portanto, não percebeu recursos de pessoas exercentes de função ou cargo em comissão por se inserirem na condição de autoridade. Ora, tal partido sairá claramente prejudicado caso outros partidos que receberam tais recursos tenham aplicada a seu favor a alteração legislativa, pois terá contado, ao final do mesmo exercício, com menos recursos do que os partidos que descumpriram tal regra, por consequência vendo reduzidas as suas chances



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de influir na formação da vontade dos eleitores e difundir suas ideias e doutrinas.

Ademais, **descabido falar em aplicação da Resolução TSE nº 23.546/2017 para o exercício de 2017**, de forma a permitir a doação por filiados durante todo o referido exercício, pois ela refere expressamente, em seu art. 65, que as suas disposições não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

Apenas as normas processuais da aludida resolução é que retroagem, nos termos do § 1º do seu art. 65, o que não é o caso.

Destarte, deve ser afastada a tese do recorrente no sentido de se aplicar retroativamente a recente alteração no art. 31 da Lei nº 9.096/95 pela Lei 13.488/2017.

**II.II.III – Da inconstitucionalidade do art. 55-D da Lei 9.096/97, incluído pela Lei 13.831/2019.**

A Lei nº 13.831/2019 determinou, no seu art. 2º, a inclusão dos arts. 55-A, 55-B e 55-D na Lei nº 9.096/97, o último contando com a seguinte redação:

Art. 55-D. Ficam anistiadas as devoluções, as cobranças ou as transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições feitas em anos anteriores por servidores públicos que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.

Não cabe, todavia, a aplicação do dispositivo transcrito ao caso em tela, na medida em que essa Corte, no julgamento do RE nº 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminente Des. Eleitoral Gérson



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fischmann, reconheceu incidentalmente a sua inconstitucionalidade formal e material, nos termos da ementa abaixo colacionada, *in verbis* (grifos ausentes no original):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político. Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.**

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.

(TRE-RS, RE nº 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, porquanto:

(i) desrespeitou formalmente o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal<sup>4</sup>, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que, para ser válido o benefício concedido, necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988<sup>5</sup>.

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei nº 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do

4 Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

5 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

**(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal**<sup>6</sup>, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Por todas as razões expostas, afigura-se corretíssimo o entendimento do Juízo *a quo* no sentido de reconhecer de ofício a inconstitucionalidade incidental do art. 55-D da Lei nº 9.096/95, incluído pela Lei nº 13.831/2019.

#### **II.II.IV – Das sanções.**

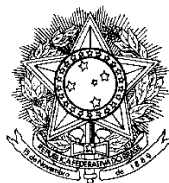
Diante da verificação do recebimento de recursos de fontes vedadas – irregularidade grave e insanável –, impõe-se a manutenção da desaprovação das contas apresentadas pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PASSO FUNDO, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2017, bem como a manutenção da imposição das seguintes sanções:

##### **II.II.IV.I – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa.**

O recebimento de recursos de fontes vedadas enseja a **determinação à agremiação de repassar a quantia de R\$ 11.098,00 ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

---

<sup>6</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas** que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.  
(grifado)

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre o valor apontado como irregular, nos termos do art. 37, *caput*, da Lei nº 9.096/95 e do art. 49, *caput* e § 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, *in verbis*:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

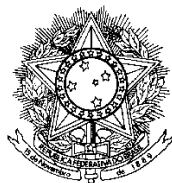
Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)** (Lei nº 9.096/95, art. 37).

(...)

§ 2º A sanção e a multa a que se refere o caput deste artigo deve ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, o qual será fixado pela autoridade judicial observando:

- I – a proporção entre o valor da irregularidade detectada e o valor dos recursos provenientes do Fundo Partidário que o órgão partidário estiver recebendo no momento da decisão; e
- II – o valor absoluto da irregularidade detectada.

No presente caso, conforme já mencionado acima, o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada atingiu o montante de R\$ 11.098,00, o qual representa 67,0% do total dos recursos recebidos pela agremiação no ano



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de 2017 (R\$ 16.438,00), com o que se impõe a aplicação de multa no percentual de 15%, conforme bem determinado pelo Juízo *a quo*.

A fixação da multa no percentual indicado encontra-se em consonância com a jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, como exemplificam as ementas a seguir transcritas:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ART. 37, CAPUT, DA LEI N. 9.096/95. ALEGADA DUPLA PENALIDADE. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA SANÇÃO. FIXAÇÃO DAS SANÇÕES MEDIANTE DA ANÁLISE DE PARÂMETROS OBJETIVOS E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO. 1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Alegada dupla penalidade, decorrente da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e da multa aplicada. A devolução dos valores oriundos de fonte vedada é apenas consequência da própria irregularidade. As únicas penalidades impostas foram a suspensão do repasse do Fundo Partidário por seis meses e a aplicação da multa proporcional de 10% sobre o valor irregularmente recebido. **2. Necessidade do estabelecimento de parâmetros mínimos para a dosimetria da sanção em prestação de contas, como decorrência da segurança jurídica e isonomia de tratamento. Fixação da penalidade em duas etapas. Em um primeiro momento, a multa é estabelecida entre 0 e 20%, objetivamente, de acordo com o percentual do montante irregular frente ao total de recursos movimentados. Em um segundo momento, a penalidade pode ser majorada ou minorada, sempre mediante fundamentação, a depender das peculiaridades do caso, tais como, natureza da irregularidade, gravidade da falha, grau de prejuízo à transparência, reincidência nas mesmas irregularidades ou evidente boa-fé e empenho do prestador em esclarecer seus gastos.** Parâmetros também a serem empregados na fixação da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário entre 01 e 12 meses. 3. Sentença exarada com observância aos parâmetros delineados, proporcional ao volume de irregularidades e às circunstâncias do caso. 4. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Recurso Eleitoral n 2506, ACÓRDÃO de 11/02/2019, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 13/02/2019, Página 5 )

(...) O impacto da **irregularidade corresponde a 71,17%** da contabilidade. 3. Reduzidos o **percentual da multa ao patamar de 14%** e o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. (...) (Recurso Eleitoral n 1519, ACÓRDÃO de 12/02/2019, Relator RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS)

(...) **3. Falhas que representam 53,11%** do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. **Multa fixada em 10%** do valor irregular. (...) (Prestação de Contas n 3710, ACÓRDÃO de 13/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 86, Data 15/05/2019, Página 7)  
(grifados)

#### II.II.IV.II – Da suspensão das verbas do Fundo Partidário.

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de verbas oriundas de fontes vedadas**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o **art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/95 c/c art. 47, inc. I, da Resolução TSE nº 23.464/2015**, *in verbis* (grifos acrescidos):

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

**II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano**; (...)

Art. 47, Resolução TSE n. 23.464/15. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

**I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta Resolução**, sem que tenham sido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano**;

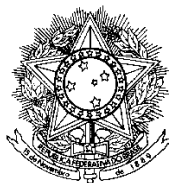
Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entende o *Parquet* que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no valor de R\$ 11.098,00, que representa 67,0% da receita financeira do exercício, a sentença, em princípio, comportaria adequação para aproximar o prazo da suspensão ao máximo previsto, chegando a cerca de **oito meses**.

Nesse sentido, a jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral:

(...) 4. O valor corresponde a **46,16% do total de receitas** auferidas no exercício, restando proporcional e adequada a fixação da penalidade de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário em **seis meses** e a incidência de multa no patamar de 5% sobre o montante irregular. (...) (Recurso Eleitoral n 2587, ACÓRDÃO de 04/06/2019, Relator ROBERTO CARVALHO FRAGA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 103, Data 07/06/2019, Página 8) (grifos ausentes no original)

Não obstante, a sanção referida não pode ser modificada em virtude da aplicação do princípio **ne reformatio in pejus**, uma vez que se trata de recurso exclusivo do prestador de contas. Dessa forma, deve ser mantida a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de três meses em virtude da irregularidade em comento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso, a fim de manter:

**a)** a questão preliminar em que restou reconhecida de ofício a inconstitucionalidade incidental, para afastar a aplicação do art. 55-D da Lei nº 9.096/95 (incorporado pela Lei nº 13.831/19);

**b)** a desaprovação das contas;

**c)** a obrigação de recolhimento de R\$ 11.098,00 (onze mil e noventa e oito reais) ao Tesouro Nacional, correspondentes aos recursos recebidos de fonte vedada, com fundamento no art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015;

**d)** a aplicação de multa no percentual de 15% sobre o valor apontado como irregular, com fundamento no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 49, *caput* e § 2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015; e

**e)** a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário por 3 (três) meses, com fundamento no art. 36, II, da Lei 9.096/95 c/c art. 47, I, da Resolução TSE n.23.464/2015.

Porto Alegre, 7 de fevereiro de 2020.

**José Osmar Pumes,**  
**Procurador Regional Eleitoral Substituto.**